

Processo nº 469/2008

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU”, (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. a lhe pagar MOP\$1.164.073,00 a título de compensação do trabalho prestado durante os períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr. fls. 2 a 13).

*

Em contestação, invocou a R. (nomeadamente), a excepção de pagamento pela R. à A. de todos os créditos reclamados, assim como da prescrição de todos os créditos pela A. reclamados anteriores a 12.06.2002; (cfr., fls. 33 a 76-v).

*

Oportunamente, em sede de despacho saneador, julgou o Mm^o Juiz improcedente a invocada prescrição; (cfr., fls. 162-v).

*

Prosseguiram os autos para julgamento.

*

Posteriormente, por sentença, julgou-se improcedente a acção, absolvendo-se a R. do pedido; (cfr., fls. 315-v).

*

Inconformada, a A. recorreu; (cfr., fls. 321 a 338).

*

Após resposta e admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., com eles subindo um recurso antes interposto pela R. da decisão de improcedência da invocada prescrição.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“a) *A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação*

e exportação.

- b) A Ré foi concessionária, até 31 de Março de 2002, de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos.*
- c) Para levar a cabo o seu escopo, designadamente na área dos casinos, a Ré contrata com pessoas individuais a fim de exercerem a actividade de croupier, como foi o caso da Autora.*
- d) Pelo menos em 14 de Setembro de 1965, a Autora iniciou uma relação laboral com a Ré mediante retribuição por parte desta.*
- e) A Autora exerceu as funções de “croupier” até 24 de Julho de 2002, data em que a Autora celebrou um contrato de trabalho com a Sociedade de Jogos de Macau.*
- f) O horário de trabalho da Autora foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia.*
- g) A retribuição da Autora tinha uma componente fixa, a qual foi de MOP\$4.10 desde o início da relação laboral e até 30 de Junho de 1989, de HKD\$10,00 desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HKD\$15.00 desde 1 de Maio de 1995 até à data da*

cessação da relação laboral.

- h) Além disso, a Autora, ao longo do período em que se manteve a relação laboral com a Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os seus trabalhadores e que eram distribuídas, de dez em dez dias, pelos mesmos de acordo com a categoria profissional a que pertenciam.*
- i) Entre os anos de 1984 e 2002, a Autora recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:*

1984 - MOP\$121,884.00

1985 - MOP\$127,190.00

1986 - MOP\$114,015.00

1987 - MOP\$129,388.00

1988 - MOP\$140,488.00

1989 - MOP\$151,654.00

1990 - MOP\$171,365.00

1991 - MOP\$163,867.00

1992 - MOP\$169,047.00

1993 - MOP\$168,156.00

1994 - MOP\$87,557.00

1995 - MOP\$176,902.00

1996 - MOP\$172,213.00

1997 - MOP\$175,871.00

1998- MOP\$175,863.00

1999 - MOP\$169,510.00

2000 - MOP\$171,184.00

2001 - MOP\$163,551.00

2002 - MOP\$182,790.00

- j) *A Autora só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.*
- k) *No dia 25 de Julho de 2003, a Autora subscreveu a declaração, que foi aceite pela Ré e que consta de fls. 78, com o seguinte teor: Em língua chinesa: “本人，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)29,790.10，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。” Em língua portuguesa: "Eu, (.....), titular do BIR n° (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$(.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação*

extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral".

- l) Além da quantia referida na alínea anterior, a Autora recebeu da Ré a quantia de MOP\$14,895.05.*
- m) Desde o início da relação entre Autora e Ré e até à sua cessação, nunca a Ré autorizou a Autora a gozar um único dia de descanso semanal.*
- n) Nem lhe pagou qualquer compensação monetária pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal.*
- o) Durante o mesmo período, nunca a Ré autorizou a Autora a gozar o período de descanso anual.*
- p) Nem nunca lhe pagou a compensação pecuniária pelo trabalho prestado no período de descanso anual.*
- q) Durante o tempo em que durou a relação entre Autora e Ré, esta*

- nunca autorizou que a Autora gozasse descanso nos feriados obrigatórios.*
- r) *Nem lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado nos dias de feriado obrigatório.*
- s) *Quando assinou a declaração referida na alínea k), a Autora trabalhava para a SJM.*
- t) *A Autora só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.”;*
(cfr., fls. 308 a 310-v).

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”.

Nas suas alegações de recurso conclui a R. que:

- “1. *A Ré ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmo. Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pela A., ora Recorrida, ou seja, o de 20 anos (do artigo 309º do CC de 1966).*
2. *Quanto à excepção peremptória de prescrição de créditos anteriores a 12 de Junho de 2002, porque com mais de 5 anos desde a citação da Ré ora Recorrente para contestar a acção judicial dos*

presentes autos, sempre diremos, em conclusão, o seguinte:

3. *Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o CC vigente o diploma que regula o instituto da prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 15 anos (nos termos da alínea f) do artigo 303º do CC vigente, ou, caso seja de aplicar o CC de 1966, nos termos da alínea g) do artigo 310º do CC de 1966), conforme consta do artigo 75º da Contestação.*
4. *Por isso, estando em causa obrigações duradouras, mais precisamente, prestações periódicas, sucessivas, continuadas, reiteradas ou com trato sucessivo,*
5. *Como são as prestações laborais (neste sentido Jorge Leite Ribeiro de Faria, "Direito das Obrigações", volume I, Almedina, 1987, João de Matos Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", Volume I, 2000, 10.ª edição e Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, 5.ª edição, 2006, vol. I., "Direito das Obrigações", Coimbra, Almedina) obrigações duradouras, e sendo que o salário e as compensações por descansos se reconduzem ao conceito de salário, conforme os preceitos 28º e 29º do RJRT de 1984 e artigos 26º e 27º do RJRT actual,*
6. *Recebendo a A., ora Recorrida um salário em função do trabalho*

efectivamente prestado, eventuais créditos que possam ser devidos pela ora Recorrente à Recorrida, devidos a título de compensação pela prestação de trabalho prestado durante o período de descanso semanal, anual, ou em feriados obrigatórios, constituem todo parte componente do conceito de salário efectivamente devido no tempo em que tais créditos se constituíram.

7. *Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 12 Junho de 2007, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre 1 de Setembro de 1984 (data da entrada em vigor do D.L. 101/84/M) e 12 de Junho 2002, já que só estes seriam exigíveis há mais de 5 anos.*
8. *A Relação entre a R. e a A. terminou há cerca de 5 anos, pelo tendo decorrido mais de dois anos sobre a data da cessação, não se aplica o prazo de dois anos de suspensão do prazo de prescrição nos créditos laborais, valendo assim o prazo prescricional de 5 anos.*
9. *Por último, o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido, nos termos gerais do número 1 do artigo 306º do CC de 1966.”; (cfr., fls. 173 a 180).*

Não nos parece que tenha a R. ora recorrente razão.

Vejam os.

A mesma, na contestação que apresentou, invocou a prescrição dos créditos pela A. reclamados anteriores a 12.06.2002.

Alegava pois que tendo sido citada em 12.06.2007, prescritos estavam todos os créditos anteriores a 12.06.2002, uma vez que em relação aos mesmos decorridos estavam mais que cinco anos que é o prazo de prescrição de créditos laborais.

Pronunciando-se sobre a questão entendeu o Mm^o Juiz a quo que o prazo de prescrição é de 20 anos, e assim, considerando que tal prazo ainda não tinha decorrido quando foi a R. notificada para a tentativa de conciliação perante o Ministério Público, julgou improcedente a invocada prescrição.

Como temos vindo a entender, censura não merece o decidido, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

Desde já, consigna-se que se subscreve o assim decidido, pois que também nós somos de opinião que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Procs. nºs 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, importa ver qual a data em que deve iniciar tal prazo.

Entendeu o Mmº Juiz a quo que para tal efeito era de considerar a data de 25.07.2002, dia seguinte à cessação da relação laboral, e que, dado que até à notificação da R. para a tentativa de conciliação no Ministério Público não tinha decorrido tal prazo de 20 anos, julgou pois improcedente a invocada prescrição.

Adequado nos parecendo este entendimento, há pois que confirmar a decisão recorrida, julgando-se improcedente o recurso em apreciação.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência acordam negar provimento ao recurso interlocutório pela R. interposto.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(Vencido, por força da tese de aplicação extensiva da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, já defendida em outros recursos congéneres e já julgados neste T.S.I.).